



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, aos 17 de outubro de 2002.

OF/PMF/GP/315/2002.

Assunto: Aposição de Veto parcial

Origem: Autógrafo n. 025/2002 – Proj. 07/2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Usando das prerrogativas que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Fernão, vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência e eminentes pares, que estamos **APONDO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2002, que deu origem ao Autógrafo n. 025/2002, por entendermos que a redação dada ao inciso III, do artigo 38, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, com a redação dada pelo artigo 3º, do citado projeto, fere frontalmente aos princípios legais da inconstitucionalidade.

O veto parcial, conforme salientado acima, refere-se ao dispositivo do inciso III, do artigo 38, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, pois o texto constitucional insculpido na Carta Magna Brasileira, no inciso III, do artigo 41, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de Junho de 1998, e lançado no Projeto de Lei Complementar n. 07/2002, traduzem a exatidão da condição da perda do cargo por servidor estável, verificando assim o que diz o texto legal:

“ Art. 41 - ...

...

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.”

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR LAERCIO LEARDINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
FERNÃO – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO	
PROTOCOLO GERAL	
Registrado sob nº	178
fls	14
livro nº	06
Fernão,	18 / outubro / 2002
Diretor Legislativo	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

O que verificamos neste texto é que para o servidor estável, ou seja, aquele que já alcançou a estabilidade, mediante os critérios fixados pela Lei Complementar e pelo Decreto regulamentador no município, é que haverá a possibilidade da perda do cargo, **na forma da lei complementar**, valendo consignar, de algum ato que ainda será editado pelo órgão público, mediante a apreciação e a aprovação desta Augusta Casa de Leis.

A substituição do texto original pela nova redação dada ao dispositivo, cujo autógrafo nos foi enviado, não pode ferir o princípio legal insculpido no artigo 41, que é do estágio probatório para atingimento da estabilidade funcional, ou seja, não se trata da mesma coisa, uma é a condição de alcançar a estabilidade e a outra é a condição da perda do cargo mediante avaliações que não foram regulamentadas pela lei complementar existente.

Portanto, o celeuma criado com a nova redação do inciso III, está a demonstrar uma confusão de interpretação do dispositivo legal constitucional consignado no texto magno – Art. 41, III da CF, cuja apreciação dos legisladores constituintes já foram realizadas na ocasião da edição da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de Junho de 1998.

Para se ter uma idéia a perda do cargo de funcionário estável somente poderá ocorrer pela sua IMPRODUTIVIDADE, ou seja, por um desempenho ineficiente durante o período em que já atingiu a estabilidade funcional, e não naquele período que medeia os três anos, entre a sua nomeação e a propalada estabilidade, com avaliações contínuas de desempenho, sendo que no Município de Fernão esta ocorre de 6 em 6 meses, conforme processo que já se alastra desde a implantação.

Para ilustrar alguns fatores que podem contribuir para a exoneração do funcionário estável, faz-se necessário avaliar através de regulamentação própria, por intermédio da Lei Complementar, aludida no inciso III, do artigo 41 da Carta Magna Brasileira, dentre os quais se destacam: I – qualidade de trabalho; II – produtividade no trabalho; III – iniciativa; IV – presteza; V – aproveitamento em programa de capacitação; VI – assiduidade; VII – pontualidade; VIII – administração do tempo; IX – uso adequado dos equipamentos de serviço, que são fatores correlacionados com os da avaliação para obtenção da estabilidade, sendo que estes já possuem interferência direta na realização das tarefas.

Portanto, o texto legal do Projeto de Lei Complementar n. 07/2002, em seu artigo 3º., deverá ser aquele que originariamente foi apresentado, conforme segue:

Art. 3º. – O artigo 38, e incisos I e II, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passarão a ter a seguinte redação:



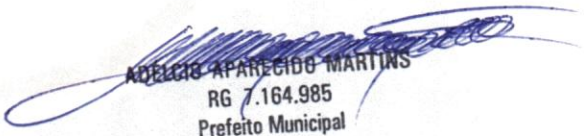
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

“ Art. 38 – O servidor público estável só perderá o cargo:

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida no § 3º, do artigo 36, desta Lei, assegurada ampla defesa;”.

Ante ao que foi exposto neste certamente os Senhores Vereadores apreciação o Veto Parcial lançado ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2002, que originou o Autografo n. 025/2002, fazendo por manter o texto original, uma vez que tal preceito atende integralmente o dispositivo lançado na Carta Política Brasileira em seu artigo 41, inciso III, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de Junho de 1998.

Atenciosamente.


ADELSON APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal